

Questão Discursiva 00114

Ruth voltava para sua casa falando ao celular, na cidade de Santos, quando foi abordada por Antônio, que afirmou: ■Isso é um assalto! Passa o celular ou verá as consequências!■. Diante da grave ameaça, Ruth entregou o telefone e o agente fugiu em sua motocicleta em direção à cidade de Mogi das Cruzes, consumando o crime. Nervosa, Ruth narrou o ocorrido para o genro Thiago, que saiu em seu carro, junto com um policial militar, à procura de Antônio.

Com base na placa da motocicleta anotada por Ruth, Thiago localizou Antônio, já em Mogi das Cruzes, ainda na posse do celular da vítima e também com uma faca em sua cintura, tendo o policial efetuado a prisão em flagrante. Em razão dos fatos, Antônio foi denunciado pela prática do crime previsto no Art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, perante uma Vara Criminal da comarca de Mogi das Cruzes, ficando os familiares do réu preocupados, porque todos da região sabem que o magistrado, em atuação naquela Vara, é extremamente severo. A defesa foi intimada a apresentar resposta à acusação.

Considerando que o flagrante foi regular e que os fatos são verdadeiros, responda, na qualidade de advogado(a) de Antônio, aos itens a seguir.

A) Que medida processual poderia ser adotada para evitar o julgamento perante a Vara Criminal de Mogi das Cruzes? Justifique.

B) No mérito, caso Antônio confesse os fatos durante a instrução, qual argumento de direito material poderia ser formulado para garantir uma punição mais branda do que a pleiteada na denúncia? Justifique.

Obs.: o examinando deve fundamentar suas respostas. A mera citação do dispositivo legal não confere pontuação.

Resposta #001120

Por: amafi 18 de Abril de 2016 às 19:24

Deve-se peticionar em sede de preliminares a resposta 'a acusação a exceção de incompetência do juízo em razão do lugar da infração na forma do art. 95, III e 108 do CPP, sob pena de prorrogação - Súmula 33 STJ, na forma processual civil - art. 65 do CPP, no prazo da defesa de 10 dias (art. 396 do CPP) , em autos apartados (art. 111 do CPP), solicitando a remessa ao juiz da vara criminal de Santos conforme do art. 567 do CPP, local em que se consumou a infração, sob as razões que vamos demonstrar.

O roubo simples, tipificado no art. 157, que defendemos, se consumou na medida que exauriu-se todos os atos de execução, na forma prevista do art. 14 do CP, e o último ato de execução, na forma do art. 70&2 do CP, ocorreu na cidade de Santos. Não faz-se necessária a posse mansa e tranquila do produto do roubo, bastando a subtração, a transferência ilegal da posse através de violência ou grave ameaça . Foi o que o legislador firmou, com a expressão, "logo depois" do art. 157, &1 do CP. É cediço farta jurisprudência em nossos tribunais superiores, afastando a necessidade de posse mansa e pacífica, tanto no crime de roubo, como no de furto.

Ao analisar a Súmula 610 STF, vemos que excepcionalmente, por uma questão de política criminal, mesmo a consumação do roubo pode prescindir da subtração, confirmando que, bastando a posse ilegal (inversão da posse) conseguida por meios inidôneos em regra consistirá um ilícito penal, mesmo esta posse sendo temporária ou precária, representa por si só *post factum* impunível.

O momento da consumação do crime também se deu na cidade de Santos. Na forma do art. 4 do CP, que adota a teoria da atividade, o momento do crime é o da ação, ainda que outro seja o do resultado. No caso em testilha, ação e resultado foram instantâneos, unissubsistente na espécie, aperfeiçoando a conduta da cidade de Santos.

Estabelecido o momento e o local da consumação criminosa na cidade de Santos, este juízo será o competente para conhecer e decidir da denúncia, pois competira ao juiz do lugar onde se consuma a infração delituosa, na forma do art. 69,I e art. 70 do CPP.

A súmula 220 STJ firma a competência do juiz do lugar onde se consumou é o competente para julgar o acusado, não restando outra alternativa ao digníssimo julgador, remeter o processo ao juízo de Santos, obedecendo o mandamento do art. 567 do CPP.

Por conseguinte, cabe-nos, nas razões da resposta da acusação prevista no art. 396-A do CPP, a se manifestar pela confissão espontânea do acusado. Merece o acusado sua dignidade e o benefício da atenuante subjetiva genérica do art. 65, "d", contribuindo assim de boa-fé e para a verdade real dos fatos, devendo, nesta respeitável sede, o julgador reconhecê-la como válida em sua decisão de recebimento da denúncia, para que incida a consequência da Súmula 515 do STJ.

Por derradeiro, não houve crime de roubo qualificado pelo uso de arma de fogo, como que a acusação. O simples fato de portar uma faca, não há como se presumir que o agente a utilizou efetivamente para seu intento criminoso, sob pena de admitirmos a responsabilidade sem culpa ou objetiva em sede do direito penal, como vemos afastada no item 18 da exposição de motivos da parte geral do CP.

A norma prever para qualificação do uso de arma, que sua potencialidade ofensiva, seja elemento constitutivo do tipo penal. Não havendo a potencialidade ofensiva, que pelo seu não uso, quer pela completa ineficácia do instrumento, não incidirá a qualificadora. É o que se deduz com o cancelamento da Súmula 174 do STF.

A potencialidade lesiva, nos crimes de resultado, perigo abstrato e mera atividade, deve ser detidamente tipificados e interpretados restritivamente. Assim o fez a lei 8658_93 com a arma de fogo, e não há norma equivalente a arma branca, sendo pois impossível o julgador presumir sua potencialidade, por falta de autorização legal.

Correção #001054

Por: **Guilherme** 7 de Julho de 2016 às 12:26

Parabéns pela resposta. Ficou completíssima. Realmente só ficou confusa a parte da exceção de incompetência, mas sem maiores prejuízos para a questão.

Correção #000660

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 19 de Abril de 2016 às 02:58

Sua resposta ficou bem completa, até bem acima do que os padrões de correção costumam exigir. Só achei complicada a redação do primeiro parágrafo. A exceção de incompetência relativa é feita em uma peça separada, no mesmo prazo para defesa. Você colocou no começo que era em sede de preliminares e depois colocou que seriam apreciados em autos apartados, aí não deu pra entender qual a sua intenção.

Segue o padrão da banca:

http://www.jurisway.org.br/provasoab/oab2aetapa.asp?id_questao=516

Resposta #004639

Por: **Rodrigo** 20 de Setembro de 2018 às 21:02

A) A defesa poderá alegar que a competência para julgar a infração é do lugar em que se consumou a infração, nos termos do art. 70, do CPP. Mogi das Cruzes é apenas o lugar em que o réu foi preso, mas não o local em que se consumou o crime.

B) Diante da confissão, o juiz deverá aplicar uma causa de atenuação de pena, na segunda fase da dosimetria da pena, prevista no art. 65, III, "d", do CP.

Resposta #001338

Por: **SFC1912** 14 de Maio de 2016 às 06:53

A) Tanto prática do crime quanto produção do resultado ocorreram na comarca de Santos, isto posto, cabe a exceção de incompetência constante no artigo 95, II do CPP.

B) Em caso de confissão, deve ser aplicada a atenuante constante no artigo 65 do Código Penal, que é atenuante genérica, desde que espontânea e que a pena não seja atenuada inferior ao que seria o mínimo do tipo penal.

Correção #000881

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 23 de Junho de 2016 às 15:11

Igor, sua resposta da primeira parte poderia ter sido melhor fundamentada e na segunda fase você acabou não abordando a questão da utilização ou não de arma, que foi o que a banca esperava. Sempre que for fazer uma prova de penal que pergunte quais os meios de defesa, tente verificar tudo o que dá pra alegar pelo trazido no enunciado e fundamente o máximo possível (não invente nada que o problema não traga).

Padrão de Resposta / Espelho de Correção

A) A medida processual é exceção de incompetência. Pela narrativa apresentada no enunciado é possível concluir que o crime foi praticado, inclusive consumado, na cidade de Santos, logo, na forma do Art. Art. competente será o da comarca de Santos e não o de Mogi das Cruzes. Considerando a incompetência territorial existente, deveria o advogado de Antônio formular uma exceção de incompetência, no prazo de defesa, nos termos do Art. 108 do Código de Processo Penal.

B) Envolvendo o mérito, deve o examinando expor que, ainda que confessados os fatos, não houve emprego de arma na hipótese, de modo que deveria ser afastada a majorante do Art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal. A hipótese narrada deixa claro que Antônio abordou Ruth e empregou grave ameaça, mas que, em mostrou a arma que portava quando de sua prisão em flagrante. O argumento de que a faca, por ser arma branca, não é suficiente para o reconhecimento da causa de aumento não é adequado. O que se exigia era a demonstração de que, no caso concreto, não houve efetivo emprego da arma, como exige o dispositivo supramencionado.

Resposta #006392

Por: Ailton Weller 21 de Outubro de 2020 às 17:08

A – De acordo com o disposto no artigo 70 do CPP, a competência será, em regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que foi praticado o último ato de execução. No caso em apreço, Antônio praticou o delito de roubo, ao abordar a vítima e, mediante grave ameaça, e veio a subtrair desta um aparelho celular. Conduta esta que se consumou, pois, conforme jurisprudência do STJ, a consumação do crime de roubo desnecessita de posse mansa e pacífica ou desvigiada, portanto, sua consumação foi na Comarca de Santos, de maneira que este é o juízo competente para julgar a causa, nos moldes do artigo 69, inciso I, do CPP.

Logo, consoante artigo 108 do CPP, a defesa deverá propor exceção de incompetência no prazo da resposta à acusação, sob pena de prorrogação da competência territorial.

B – Caso haja a confissão do acusado em sede processual, cabível o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do CP. Por fim, cabível também a desclassificação da conduta do roubo qualificado para a figura simples do artigo 157, caput, do CP, uma vez que, no exemplo narrado, em nenhum momento o acusado apontou a arma branca para a vítima, tampouco fez menção, de modo que não pode incidir a figura qualificada, sob pena de responsabilidade penal objetiva do acusado.

Resposta #007207

Por: RPS 1 de Novembro de 2022 às 15:08

Nos termos do art. 6 do CPP, considera-se o local do crime onde este se consumou. Tendo em vista a adoção da teoria da amotio, referendada inclusive pelos Tribunais Superiores, a consumação do crime de roubo ocorre com a inversão da posse do bem, nos termos sumular do STJ. Neste sentido, a prática delitiva deve ser julgada no local da consumação (art. 70 do CPP), qual seja, na cidade de Santos.

Deste modo, deve o advogado arguir a incompetência territorial do juízo, apresentando para tanto uma exceção (art. 95, II do CPP)

Considerando que o emprego de arma branca não é mais considerada causa de aumento, é possível argumentar que a prática delitiva se subsume ao tipo do caput (art. 157, CP) sem a incidência de causas de aumento ou qualificadoras.